



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 631/2023

Processo Número: **11156/2023** | Data do Protocolo: 27/04/2023 13:47:07

Autoria: **Donato**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a criação do Programa SÃO PAULO DNA ÁFRICA.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do Programa SÃO PAULO DNA ÁFRICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa SÃO PAULO DNA ÁFRICA que autoriza o Estado a cadastrar os cidadãos DNAEBs (Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil) residentes no Estado de São Paulo para a realização de exames de DNA para sequenciamento e mapeamento genéticos de ancestralidade com a finalidade de localização da origem geográfica e familiar.

Art. 2º. Para a execução do Programa São Paulo DNA África o Poder Executivo se obriga a disponibilizar a realização gratuita de exames de DNA para Mapeamento Genético de Ancestralidade nas unidades da rede pública de saúde, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá fazer o credenciamento de laboratórios que detenham a tecnologia para a realização dos exames de DNA e Mapeamento Genético de Ancestralidade, de forma a viabilizar a oferta gratuita para realização dos exames por cidadãos DNAEBs.

Art. 4º. Para que tenha direito ao Mapeamento Genético de Ancestralidade, o DNAEB interessado deverá solicitar na Unidade de Saúde mais próxima de sua residência, que encaminhará o pedido à instituição responsável pelo exame, a qual deverá informar o interessado o prazo para entrega do resultado.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se DNAEBs as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O vocábulo DNAEB deve ser interpretado como sinônimo de negra ou negro, por ser a definição que se refere aos descendentes de negros africanos escravizados no Brasil.

Art. 6º. Para acompanhamento do Programa DNA África será criada Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento, composta por membros do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN), órgão vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

Art. 7º. Para a finalidade desta lei, será destinado no orçamento percentual para as despesas decorrentes do programa, com a finalidade de permitir o financiamento de visitas às regiões de origem para promoção do resgate histórico com critérios a serem estabelecidos e regulamentados pela Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento e, anualmente, anunciados e publicados nos dias 13 de maio.





Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria o **PROGRAMA SÃO PAULO DNA ÁFRICA**, que autoriza o Poder Executivo a promover, a título de reparação histórica, testes de DNA e Mapeamento Genético para localização de origem geográfica e familiar dos munícipes que queiram e que sejam Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (**DNAEBs**)[1].

Desde os primeiros tempos da colonização paulistana, a presença do trabalho do negro escravizado se fez presente, conforme sustenta o artigo "**RECRIANDO ÁFRICAS: Presença Negra na São Paulo Colônia**", publicado em fevereiro de 2010 e disponível no Arquivo do Estado:(<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao46/materia01/>):

"Desde os primeiros tempos da colonização, o escravo negro foi introduzido em São Paulo. No entanto, sua presença passou a ser significativa a partir do século XIX. Segundo Suely Robles Reis de Queirós, nos séculos XVI, XVII e na maior parte do século XVIII, a presença negra era inexpressiva devido à prática da policultura voltada para a subsistência, base da mão de obra indígena. São Paulo integrou-se à economia de exportação a partir do século XIX, com o desenvolvimento da lavoura açucareira, passando, portanto, a se encaixar no trinômio tradicional que estabelecia a monocultura, o latifúndio e a escravidão negra.

Quando comparada com as demais áreas escravistas brasileiras, pode-se perceber que o escravo negro foi tardiamente introduzido na província. As características peculiares das outras regiões de grande lavoura tornaram-se significativas somente no século XIX."

Segundo Maria Luiza Marcílio, em 1765 a população total de São Paulo era de 20.873 pessoas, das quais 5.988 eram escravos, ou seja, 28,6%. Em 1772, houve um aumento dessa taxa: a população total passou para 21.272 pessoas, das quais 5.160 eram escravos, ou seja, 24,2%, observando-se uma pequena diminuição na quantidade de escravos. Em 1798, a população total contava com 21.304 pessoas, das quais 6.075 eram escravos. Apesar de a população total ter aumentado de forma pouco significativa, a cidade continuava contando com 24,2% de escravos.

Com base em 3.398 registros de óbitos localizados no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo, pode-se afirmar que 489 cativos falecidos em São Paulo e seus arredores foram identificados como escravos provenientes da Guiné, local de onde veio a maior parte dos escravos africanos. Outros locais merecem destaque, como Congo, Cabo Verde, Moçambique, Monjolo e Rebolo."

Este recorte histórico é apenas uma minúscula amostra da inegável dívida histórica que a cidade de São Paulo tem para com os DNAEBs.





Outros povos que vieram constituir suas vidas em território brasileiro, e de forma voluntária, tiveram por parte do Estado, preservação dos seus pertencimentos ancestrais. Há espaços que permitem a descendentes desses povos verificarem suas origens genealógicas, com exceção dos DNAEBs, que não possuem qualquer referência ancestral ou meio de pesquisa para encontrá-la. Portanto, o objeto deste Projeto de Lei se enquadra no bojo das políticas de ações afirmativas, já declaradas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que este PL oferece a oportunidade para que o Estado de São Paulo possa realizar através desta política pública, uma importante iniciativa de reparação histórica junto à comunidade negra paulista assim como foi a aprovação de cotas para negros no serviço público, para a correção de um dos maiores erros praticados pelo Estado Brasileiro, já que foi o Estado que apagou todo e qualquer vestígio de ancestralidade dos DNAEBs, conforme denunciado no livro “Negros, o Brasil nos deve milhões!”:

“Ademais, passado o período da Escravidão, no dia 14 de dezembro de 1890, o então ministro da fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, Rui Barbosa assinou um decreto que determinou a incineração de todos os documentos relativos à escravidão para assim acabar com qualquer vestígio e consequentemente, evitar qualquer pleito indenizatório tanto dos negros, como dos ex senhores de escravo.

Assim, os negros afro-brasileiros não possuem documentos de seus ascendentes, porque esses há muito tempo foram retirados do domínio dos próprios negros titulares e por conseguinte, dos domínios dos seus descendentes.

Os negros afro-brasileiros têm a comprovação de sua descendência prejudicada pela ação do Estado Brasileiro, ora representado, que por ato próprio, incinerou os documentos da escravidão, tornando-se assim, os primeiros, parte hipossuficiente no que tange tal comprovação...” (Alves, Claudete. *Negros, o Brasil nos deve milhões: 120 anos de um Abolição Inacabada*. 2ª ed. São Paulo: Scortecci, 2008)

Notemos que o Brasil é formado por povos de diversas partes do mundo, mas nenhum outro povo recebeu o tratamento mais criminoso e desumano do que o que imposto aos DNAEBs, que por séculos foram escravizados. Além de terem sido arrancados de suas terras, foram impossibilitados, gerações após gerações, de fazer o caminho de retorno às origens, o que é possível a todos os outros povos que compõem a Nação brasileira, através desta ação deliberada do Estado Brasileiro, trazido à tona nas obras de diversos historiadores.

Para ilustrar ainda mais a importância do objeto deste Projeto de Lei, reproduz-se abaixo alguns trechos da Reportagem da BBC Brasil[2] sobre a experiência do arquiteto Zulu Araújo, através do documentário *Brasil: DNA África*:

"Somos o único grupo populacional no Brasil que não sabe de onde vem", queixa-se o arquiteto baiano Zulu Araújo, de 63 anos, em referência à população negra descendente dos 4,8 milhões de africanos escravizados recebidos pelo país entre os séculos 16 e 19.





Araújo foi um dos 150 brasileiros convidados pela Produtora Cine Group para fazer um exame de DNA e identificar suas origens africanas.

Ele descobriu ser descendente do povo *tikar*, de Camarões, e, como parte da série televisiva *Brasil: DNA África*, visitou o local para conhecer a terra de seus antepassados.

(...)

"Sempre tive a consciência de que **um dos maiores crimes contra a população negra** não foi nem a tortura, nem a violência: **foi retirar a possibilidade de que conhecêssemos nossas origens. Somos o único grupo populacional no Brasil que não sabe de onde vem.**

(...)

Ao participar do projeto Brasil: DNA África e descobrir que era do grupo étnico *tikar*, fiquei surpreso. **Na Bahia, todos nós especulamos que temos ou origem angolana ou iorubá. Eu imaginava que era iorubano. Mas os exames de DNA mostram que vieram ao Brasil muito mais etnias do que sabemos**".

No trecho da reportagem, reproduzido acima, percebemos que a população DNAEB descende de muito mais povos africanos do que os livros de história nos contam. O próprio entrevistado, que é um ícone da luta contra o racismo no Brasil, se viu surpreso por não descender dos povos que ele achava que descendia.

Quantos não devem ser os DNAEBs paulistas que convivem com esta dúvida? Sem saber a sua origem, o lugar de onde vêm, condição que é privilégio apenas dos povos nativos e dos povos europeus, que em sua maioria foram convidados para vir ajudar a construir o Brasil.

E para além do resgate histórico das origens da população preta, o presente Projeto de Lei proporcionará através do mapeamento genético do DNA dos DNAEBs que assim desejarem identificarem através deste procedimento, as doenças genéticas que são mais predominantes nesta população, como [3]Anemia Falciforme e Doenças Falciformes, [4]Deficiência de Glicose-6-Fosfato Desidrogenase, [5]Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Síndromes Hipertensivas na Gravidez, cujos dados ajudarão a comunidade científica estudar e compreender melhor comportamento de determinadas patologias, podendo desenvolver políticas públicas de tratamento e prevenção, que até então, tem sido negligenciado por ignorância e desconhecimento de tais doenças como as retro mencionadas de predominância na população preta e que ceifam as vidas de milhares de pessoas anualmente.

Temos, portanto, a oportunidade de corrigir tais distorções históricas com a aprovação deste Projeto de Lei.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.





[1] DNAEB – Descendente de Negros Africanos Escravizados no Brasil

[2] https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160113_dna_africano_zulu_jf_cc

[3] De 2000 a 2019, houve 2.422 óbitos por doença falciforme em menores de 20 anos no Brasil, com maior frequência na região Nordeste (40,46%), seguida de Sudeste (39,02%), Centro-Oeste (9,58%), Norte (7,84%) e Sul (3,10%). As principais vítimas foram pessoas de raça/cor da pele negra (78,73%) – Fonte: USP / Mortalidade Atribuída a Doença Falciforme no Brasil entre 2000 e 2019. Rev. Saúde Pública vol.56 São Paulo 2022 Epub 27-jun-2022([https://rsp.fsp.usp.br/artigo/mortalidade-atribuida-a-doenca-falciforme-em-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2000-2019/#:~:text=De%202000%20a%202019%2C%20houve,negra%20\(78%2C73%25\)](https://rsp.fsp.usp.br/artigo/mortalidade-atribuida-a-doenca-falciforme-em-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2000-2019/#:~:text=De%202000%20a%202019%2C%20houve,negra%20(78%2C73%25))).

[4] A Deficiência de Desidrogenase de glicose-6-fosfato (G6PD) é uma doença de caráter genético e afeta mais de 400 milhões de pessoas no mundo. Os pacientes deficientes para o G6PD são, em sua maioria assintomáticos, podendo desenvolver crises ao serem expostos a gentes causadores de estresse oxidativo, como ingestão de feijão fava, infecções e ingestão de drogas. Estas crises são identificadas por meio do surgimento de sintomas como mal-estar, dor abdominal ou lombar, fraqueza, icterícia e urina escura, que configuram quadros de hemólise oxidativa aguda, icterícia neonatal ou anemia hemolítica não esferocítica crônica. O tratamento é de suporte.

[5] No Brasil, a hipertensão arterial é a doença de maior prevalência na população do país e é a principal causa de morte. De acordo com os dados do Ministério da Saúde, a hipertensão arterial mata 300 mil brasileiros anualmente, 820 mortes por dia, 30 por hora ou uma a cada 2 minutos. 32% da população adulta brasileira, ou o equivalente a 36 milhões de indivíduos, têm hipertensão. Somente 50% sabem que são hipertensos e apenas metade realiza tratamento.

Pessoas de etnia negra parecem apresentar um defeito hereditário na captação celular de sódio e cálcio, assim como em seu transporte renal, o que pode ser atribuído à presença de um gen economizador de sódio que leva ao ao influxo celular de sódio e ao e fluxo celular de cálcio, facilitando deste modo o aparecimento da HAE. (BARRETO et al, 1993). Associados ao fator de herança da própria etnia encontramos os fatores ambientais, tais como o fumo, álcool e estresse, dentre outros, que irão se unir ao primeiro e potencializar os riscos para o desenvolvimento da HAE. **Justifica-se desta maneira a grande importância de divulgar esta maior tendência às pessoas afro-brasileiras.**

Quando estudamos aspectos da história brasileira que podem ter sido contribuintes para a HAE e os fatores de risco cardiovasculares, **observamos que as condições de escravidão negra e colonização mercantilista colocaram os africanos e seus descendentes brasileiros frente a fatores de risco que não existiam em seu habitat natural, o que provavelmente facilitou a eclosão da doença hipertensiva** (CRUZ et al, 1996). Fonte: Pesquisa do CNPq - O cliente/família com Hipertensão Arterial Essencial: gerenciamento do processo de enfermagem. Publicado na Revista Enfermagem UERJ, v. 7, n1, p. 35-44, 1999.

Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003400390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **27/04/2023 12:45**

Checksum: **E4BC6D58A8C240830F49C36857530201FBE61BB252B544F16EE0B38B92EE141D**

